

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 028.437/2016-0

Natureza(s): I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE

Responsáveis: Conectewin Comercio e Equipamentos de Informatica e Telecomunicacoes Ltda. (09.175.028/0001-34); Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59).

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (26.082/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (5.786/OAB-PE) e outros, representando Evandro Perazzo Valadares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES (MCTI). CONVÊNIO. APOIO AO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE INCLUSÃO DIGITAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DO PROJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO TCU 344/2022. AS CONTAS NÃO APRESENTAM CIRCUNSTÂNCIAS PARA SEREM CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAR O EX-PREFEITO. NÃO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução (peça 81) elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 81-83), bem como do trecho da instrução contida à peça 86, que analisou a questão da prescrição no âmbito do TCU sob o enfoque da Resolução TCU 344/2022.

2. O MPTCU (peças 83 e 88) anuiu às propostas formuladas pela unidade técnica a despeito de, antes da publicação da citada Resolução, ter expressamente citado (peça 83) a existência de entendimento formado pelo STF em sentido diverso ao do Acórdão 1.441/2016, que era adotado neste Tribunal.

3. Com a publicação da Resolução TCU 344/2022, fiz restituir os autos para que a unidade técnica verificasse, a partir das premissas da novel resolução, a ocorrência ou não da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas no presente caso, cujo trecho encontra-se, como descrito, transcrito na sequência.

4. Em nova oportunidade, o MPTCU (peça 88), como base na derradeira instrução (peças 86-87) da unidade técnica, que ratificou a instrução inicial, se manifestou favoravelmente à proposta de encaminhamento formulada.

## INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de recurso de reconsideração (peça 65) interposto por Evandro Perazzo Valadares, ex-Prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), contra o Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara (peça 45), da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, proferido da seguinte forma. Em destaque os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) em desfavor de Evandro Perazzo Valadares, como então prefeito de São José do Egito – PE (gestão: 2005-2008 e 2009-2012), em solidariedade com a Conectewin Comércio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda., diante da parcial impugnação dos dispêndios com os recursos federais transferidos ao referido município sob o montante de R\$ 730.000,00 por meio do Convênio n.º 591156 destinado à implementação do centro de inclusão digital no referido município, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2006 a 18/7/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Conectewin Comércio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas por Evandro Perazzo Valadares;

9.3. julgar irregulares as contas de Evandro Perazzo Valadares, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Conectewin Comércio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda., ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. responsabilidade solidária entre Evandro Perazzo Valadares e Conectewin Comércio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda. pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
13/7/2010	124.461,69

9.3.2. responsabilidade individual de Evandro Perazzo Valadares pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
24/8/2009	1.026,60

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor, individualmente, de Evandro Perazzo Valadares sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e da Conectewin Comércio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda. sob o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Comunicações em desfavor do Sr. Evandro Perazzo Valadares, prefeito de São José do

Egito (PE), nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Convênio Siafi 591156 (peça 3, p. 56-63), cujo objetivo era financiar o projeto “Centro de Inclusão Digital de São José do Egito”.

3. O termo vigeu de 29/12/2006 a 18/07/2010 e previu o emprego de R\$ 821.136,20, dos quais R\$ 730.000,00 ficaram sob responsabilidade da União. Após o exame da prestação de contas da avença, o órgão concedente, por intermédio do Relatório de TCE nº 7/2016/CGOF/COCF (peça 10, p. 90-103), considerou que a documentação apresentada não era suficiente para atestar a execução da integralidade do objeto ajustado, já que não se comprovou o atingimento da meta de capacitação de pessoal –, o que levou à impugnação do montante de R\$ 101.226,38 (valor original).

4. Entregues os autos ao Tribunal (peça 1), a Secex-TCE (peças 22-24) entendeu pertinente promover a citação do ex-Prefeito em solidariedade com a empresa contratada, Conectewin Comércio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda., em face da não comprovação da execução da meta/etapa 4.5, denominada “Capacitação do público com EAD – (alunos, jovens e adultos) – auditório”, e de a contratada ter recebido o pagamento relativo a esse serviço.

5. As citações foram regularmente realizadas por meio dos ofícios acostados às peças 27-30 desta TCE. Apenas o Sr. Evandro apresentou razões de justificativa (peça 36), as quais foram examinadas pela instrução anexada à peça 40, cuja conclusão foi pela rejeição dos argumentos oferecidos pelo ex-Prefeito.

6. Dessa maneira, o encaminhamento proposto pela SecexTCE (peças 40-42) foi no sentido julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo e condená-lo em débito solidariamente com a empresa contratada, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

7. Esse entendimento foi corroborado integralmente pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, de sorte a dar ensejo à prolação do acórdão ora impugnado (peça 45), nos termos reproduzidos no primeiro parágrafo desta instrução.

8. O ex-Prefeito interpôs embargos de declaração (peça 48) contra a referida deliberação, o qual foi rejeitado pelo Acórdão 13.309/2020-TCU-2ª Câmara (peça 50), da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, pois não se verificou a ocorrência da alegada omissão.

9. Ainda inconformado, neste momento, o ex-Prefeito interpõe recurso de reconsideração (peça 65), pelo qual intenta demonstrar que a sua condenação deve ser anulada pelo Tribunal de Conta da União.

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

10. Reitera-se a análise preliminar de admissibilidade realizada por esta Secretaria de Recursos (peças 67-68), ratificada pelo Exmo. relator, Ministro Aroldo Cedraz (peça 71), para conhecer do recurso de reconsideração interposto por Evandro Perazzo Valadares (peça 65), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, de modo a suspender os efeitos referentes aos parágrafos 9.3, 9.4 e 9.6 do acórdão impugnado (peça 45).

## **EXAME DE MÉRITO**

### **11. Delimitação**

11.1. Constitui objeto deste recurso de reconsideração verificar se:

- a) ocorreu a prescrição;
- b) as contas podem ser consideradas ilíquidas;
- c) há elementos nos autos que legitimam a responsabilização do ex-Prefeito.

### **12. Prescrição (peça 65, p. 2-7)**

12.1. Argumenta o recorrente que ocorreu a prescrição, pois entre a data da última parcela dos recursos repassados (22/10/2007) e a notificação do órgão concedente (16/10/2015) decorreram

mais de cinco anos. Além disso, a citação deste Tribunal ocorreu mais de onze anos depois, já que se deu em 24/5/2019. Acrescenta ainda que já havia expirado o prazo para instauração da TCE.

12.2. Aduz também que a prescrição deve se estender ao débito imputado pelo TCU, pois, como sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 852475 SP: “São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Vê-se, assim, que somente nas hipóteses de atos dolosos se aplica a imprescritibilidade.

12.3. Argui que o prazo decenal, disposto no art. 205 do Código Civil, não se aplica ao caso em exame, pois todo o arcabouço normativo aponta para a prescrição quinquenal, a exemplo do Decreto 20.910/1932 e da Lei 9.873/1999. Adicionalmente, transcreve julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujas conclusões indicam a prescritibilidade em cinco anos.

12.4. Por fim, o ex-Prefeito aponta que o Pleno do STF recentemente analisou o tema de repercussão geral nº 899 e julgou o Recurso Extraordinário nº 636886/AL, na direção de fixar a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos apoiada em decisão do TCU, como se lê: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

#### **Análise:**

12.5. Em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), que fixou novo entendimento ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, segundo o qual: “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, impõe-se necessária a análise da existência de prescrição na presente TCE tanto pelo regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário) como pelo da Lei 9.873/1999.

12.6. Do exame dos autos, verificou-se que não ocorreu a prescrição, qualquer que seja o regime considerado (Código Civil ou Lei 9.873/1999), como se demonstra a seguir.

12.7. De acordo com o critério do Código Civil, cuja prescrição subordina-se ao prazo geral de **dez anos** (art. 205), ela não ocorreu, pois o termo inicial se deu em **16/9/2010** – dia seguinte ao prazo final para prestar contas (peça 3, p. 60 e peça 4, p. 52-53) e a autorização da citação, que interrompe a prescrição, ocorreu em **15/4/2019** (peça 24), não tendo, assim, transcorrido o prazo de dez anos. E tem-se que o acórdão condenatório datou de **10/11/2020**.

12.8. Da mesma forma, pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201), no qual se aplica o prazo geral de **cinco anos**, a prescrição não se operou, já que o termo inicial ocorreu em **1/6/2011** (data da entrega da prestação de contas (peça 6, p. 21) e a decisão condenatória recorrível se deu em **10/11/2020**, tendo havido, contudo, nesse lapso temporal, as causas interruptivas de prescrição a seguir descritas, que revelam não se ter operado nem mesmo a prescrição intercorrente (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999), já que o período decorrido entre tais causas não superou três anos:

a) Ofício 24/2012/GTPC/SECIS/MCTI, de 13/8/2012, para cobrar o desfecho da prestação de contas (peça 9, p. 180);

b) Ofício 572/2014-CGRL, de 29/10/2014, para informar que a prestação de contas estava incompleta (peça 10, p. 10);

c) Relatório de TCE nº 7/2016, de 26/6/2016 (peça 10, p. 90-103);

d) Ofício de citação nº 2.438/2019-TCU/Secex-TCE, de 9/5/2019 e AR, de 24/5/2019 (peças 28 e 30).

12.9. Viu-se, portanto, que a data de 22/10/2007 (momento em que ocorreu o último repasse dos recursos) não é levada em conta para efeito de se estabelecer o marco temporal do início de contagem do prazo prescricional.

12.10. Também não há falar em ter se expirado o prazo para instauração de TCE, pois não transcorreram dez anos entre a data da ocorrência do dano (13/7/2010, peça 6, p. 51), em face de

pagamento por serviços de meta/etapa pactuada e não comprovada, e a data da primeira notificação realizada pela autoridade competente (13/8/2012, peça 9, p. 180), nos termos da IN/TCU 71/2012. Ademais, a dispensa de instauração de TCE é uma prerrogativa de que dispõe a administração pública, que deve ser analisada caso a caso.

12.11. Dessa maneira, não se acolhe a preliminar de prescrição aduzida pelo recorrente.

### **13.Contas ilíquidáveis (peça 65, p. 7-9)**

13.1. Faz referência o recorrente ao art. 20, da Lei 8.443/1992, para requerer que essas contas devem ser consideradas ilíquidáveis, caso não seja acolhida a tese de prescrição.

13.2. Informa que no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 (quando ocorreu a notificação) o prefeito sucessor era seu principal adversário político. Diz ainda que, passados mais de doze anos do repasse da última parcela do convênio e quatro anos da notificação do órgão concedente, não conseguiu localizar documentos que pudessem excluir as irregularidades.

13.3. Salieta que “arquivos públicos são, sabidamente, inóspitos, precários – sobretudo os municipais”.

13.4. Por fim, colaciona ao seu recurso, deliberações do Tribunal de Contas da União em que se decidiu que as contas deveriam ser consideradas ilíquidáveis.

#### **Análise:**

13.5. Rejeita-se a argumentação referente às contas serem dadas como ilíquidáveis, pois a circunstância posta não se ajusta ao comando legal descrito no art. 20, da Lei Orgânica do TCU, uma vez que não se teve notícia de ocorrência de caso fortuito ou de força maior nesta TCE.

13.6. Também não se verificou a existência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois, como relatado no tópico que analisou a prescrição, o ex-Prefeito foi notificado tempestivamente pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, inclusive ainda durante o seu mandato (Ofício 24/2012/GTPC/SECIS/MCTI, de 13/8/2012, peça 9, p. 180).

13.6. De acordo com a jurisprudência do TCU, o entendimento adotado é o seguinte, como indicam os acórdãos 11.936/2020-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 8.778/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman):

Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992) , quando, por fatores alheios à vontade do responsável, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato e a citação comprometer o exercício regular da ampla defesa.

13.7. A dificuldade alegada para obtenção dos documentos necessários à prestação de contas também não pode ser aceita, porque, conforme enuncia o Acórdão 2.517/2014-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro: “A Administração Pública é obrigada a manter a guarda de documentos comprobatórios de despesa pelo prazo de cinco anos, tendo como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor”, conforme preconiza o art. 30, § 1º, da IN-STN 01/1997.

13.8. Finalmente, as deliberações do TCU anexadas ao recurso não o socorrem, porque naqueles autos verificou-se que houve prejuízo ao princípio da ampla defesa, diferentemente da situação desta TCE, como já demonstrado nesta análise.

13.9. Assim, não se aceita essa argumentação.

### **14.Responsabilização (peça 65, p. 9-12)**

14.1. Argumenta o ex-Prefeito que ele não pode ser responsabilizado, ainda que tenha sido o signatário do convênio em debate, pois, como assevera, não foi o gestor dos valores repassados, já que a operacionalização do ajuste coube às Secretarias Municipais de Viação e Obras, de Finanças e de Cultura.

14.2. Defende que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, impõe ao agente o dever de comprovar o uso e gestão adequada dos bens ou importâncias colocados à sua disposição, mas em nada modifica a regra geral de responsabilidade, que é subjetiva.

14.3. Diz, então, que esse dever não deve dar ensejo à responsabilização do agente sem que haja prova de ação ou omissão culposa ou dolosa.

14.4. Nesse sentido, o recorrente transcreve trechos de duas deliberações deste Tribunal: Acórdão 67/2003-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler) e Decisão 180/1998-TCU-1ª Câmara (Relator: Ministro Carlos Átila), por meio das quais procura mostrar a pertinência de sua linha de argumentação.

#### **Análise:**

14.5. Não se deve acolher os argumentos do ex-Prefeito, porque, diversamente do que ele defende, a apuração de responsabilização dos agentes públicos perante o Tribunal é de natureza subjetiva. Vale dizer que o fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva.

14.6. Ou seja, “A apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Impõe-se ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exaço no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa”, conforme indica o enunciado da Jurisprudência Seleccionada extraído do Acórdão 760/2013-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

14.7. E nesse caso a conduta culposa recaiu sobre o fato de a prestação de contas, que é de sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), não ter sido capaz de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos repassados por meio do convênio em tela.

14.8. Ademais, os autos deixam claro o vínculo de sua responsabilização, pois, além de ter sido o signatário do convênio (peça 3, p. 63), o ex-Prefeito também assinou diversos documentos relacionados com o crédito indevido feito à empresa contratada, como se vê na “relação de pagamentos” (peça 6, p. 51), no subempenho (peça 9, p. 108), no ofício que autorizou a transferência bancária enviado ao Banco do Brasil (peça 9, p. 111).

14.9. Portanto, nesta TCE ficou claramente demonstrada a responsabilidade do ex-Prefeito pela gestão dos recursos do convênio, tendo, inclusive, o repasse de sua totalidade ocorrido no decorrer de seu mandato. Em face disso, os excertos de acórdãos anexados ao recurso (peça 65, p. 10-11), não se aplicam às circunstâncias presentes nesta tomada de contas.

14.10. Dessa forma, essas razões recursais não são aptas a modificar o entendimento expresso no acórdão impugnado.

#### **CONCLUSÃO**

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não se operou a prescrição por nenhum dos dois regimes examinados;
- b) não se verificaram as condições de fato, as quais pudessem ensejar que as contas fossem consideradas ilíquidáveis;
- c) os elementos presentes nos autos confirmam que a responsabilização do ex-Prefeito se deu de forma adequada.

16. Portanto, a proposta deverá ser de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto por Evandro Perazzo Valadares contra o Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no estado de Pernambuco.

**[Trecho da peça 86]**

(...)

**EXAME DA PRESCRIÇÃO**

6. O recorrente argumenta:

a) expirou o prazo para a abertura do processo de tomada de contas especial pelo TCU, pois, deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto na Lei 9.873/1999, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1464480/PE e REsp 1480350/RS);

b) a última parcela do convênio foi repassada em 22/10/2007, enquanto sua notificação pelo MCTIC ocorreu em 16/10/2015, e a citação pelo TCU em 24/5/2019, ou seja, quase oito anos de intervalo entre a parcela e a notificação, e onze anos e sete meses entre a parcela e a citação;

c) o julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899 da Repercussão Geral), pelo Supremo Tribunal Federal - STF, definiu o prazo quinquenal para a prescrição aplicável aos processos no TCU.

**Análise**

6.1. O julgamento do RE 636.886/AL no STF ensejou a publicação da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, norma que passou a regulamentar, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999, reconhecendo, inclusive, a possibilidade da ocorrência simultânea dessas duas espécies prescricionais.

6.2. Nessa regulamentação foram consideradas as decisões proferidas pelo STF sobre a matéria, em especial as prolatadas no supracitado RE 636.886/AL e na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5509/CE. Portanto, desta feita o exame da prescrição será realizado com base na Lei 9.873/1999, na Resolução-TCU 344/2022 - conforme o autorizam os artigos 10, caput, e 18 da norma - e em entendimentos delineados pelo STF, em linha com a jurisprudência do TCU pela pertinência do exame da prescrição mesmo na fase recursal (Acórdão 1.885/2022-TCU-Plenário; Rel. Min. Bruno Dantas).

6.3. Assim, o artigo 2º da Resolução-TCU 344/2022 dispõe que prescrevem simultaneamente, em cinco anos, a pretensão punitiva (multa e outras sanções) e a ressarcitória (débito) do Tribunal, contados a partir dos critérios definidos no artigo 4º da referida norma.

6.4. A motivação para a imputação de débito e a sanção de multa ao recorrente consignados no Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara foi a aprovação apenas parcial da prestação de contas do Convênio 591156/2006, em razão de não restar comprovada

*“a regularidade financeira total dos recursos repassados para viabilizar os objetivos propostos no plano de trabalho pactuado, além da inércia do ex-gestor quanto ao recolhimento do débito ou à apresentação de documentação complementar. Desse modo, houve a aprovação apenas parcial da prestação de contas final pelo órgão repassador” (peça 22, item 4).*

6.5. O artigo 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 prevê que a contagem do prazo prescricional inicia na data da apresentação das contas, correspondendo a 1º/6/2011 no caso presente, adotando-se a data do expediente que encaminhou a prestação de contas final (não consta a data da efetiva protocolização no órgão concedente) (peça 6, p. 21 a peça 9, p. 167). Posteriormente as contas foram complementadas (peça 10, p. 15-31 e 48-66).

6.6. Feitas essas considerações, tem-se que, relativamente ao recorrente, o prazo prescricional foi interrompido nas seguintes datas até a prolação do Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara em 10/11/2020, por causas interruptivas elencadas no artigo 5º da citada resolução, a contar de 1º/6/2011, observando que, para documentos subscritos por algumas vezes na fase interna

das contas especiais, adotou-se a data da assinatura do subscritor de maior hierarquia, e em documentos emitidos no âmbito do Tribunal, adotou-se a data de juntada ao sistema e-TCU (Acórdão 1.268/2023-TCU-Plenário; Rel. Min. Vital do Rêgo):

(a) Informação Financeira 191/2011, de 26/11/2011 (peça 9, p. 168-170); (b) Nota Técnica 178/2011, de 29/8/2011 (peça 9, p. 171-179); (c) Relatório de Visita Técnica de Prestação de Contas 21/2012, de 13/12/2012 (peça 9, p. 181-189); (d) Parecer Técnico 25/12 – Prestação de Contas Final, de 14/12/2012 (peça 9, p. 190 a peça 10, p. 3); (e) Parecer Financeiro 98/2014, de 27/10/2014 (peça 10 p. 4-9); (f) Parecer Financeiro 05/2015, de 13/1/2015 (peça 10, p. 32-36); (g) Parecer Financeiro 108/2015, de 26/5/2015 (peça 10, p. 41-45); (h) Parecer Financeiro 172/2015, de 24/8/2015 (peça 10, p. 68-72); (i) Edital de Notificação publicado em 16/10/2015 (peça 10, p. 77); (j) Parecer Financeiro 021/2016, de 2/2/2016 (peça 10, p. 80-85); (k) Relatório de TCE 7/2016, de 22/6/2016 (peça 10, p. 90-103); (l) instrução e pronunciamentos na Secex/TCE, de 10 e 15/4/2019 (peças 22-24); (m) Ofício 2438/2019, de 9/5/2019 e recebido em 24/5/2019 (peças 28 e 30); (n) instrução e pronunciamentos na Secex/TCE, de 28/2/2020 (peças 40-42) e (o) Parecer do MP/TCU, de 3/5/2020.

6.7. Conclui-se, então, que não houve o transcurso do período de cinco anos próprio da prescrição regida pela Lei 9.873/1999, bem como do interregno de três anos específico da modalidade intercorrente (artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 e artigo 8º da Resolução-TCU 344/2022).

6.8. A propósito, sobre a intercorrente, cumpre anotar que o recente Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) fixou o entendimento de que o marco inicial de sua fluidez coincide com a data de ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, sendo tal entendimento indiferente para as conclusões supra.

## OUTRAS CONSIDERAÇÕES

7. Examinada a questão preliminar da prescrição, faz-se as seguintes anotações sobre os argumentos recursais sobre o mérito do Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara contidos no recurso de reconsideração de Evandro Perazzo Valadares, a título de complementação do exame anterior, à peça 81 dos autos.

8. O recorrente argumenta:

a) a regra geral da responsabilização no ordenamento jurídico nacional é da responsabilidade subjetiva, devendo haver provas de ação ou omissão, culposa ou dolosa, do agente gerenciador dos recursos, com a exceção do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadores de serviços públicos, e do artigo 927 do Código Civil e alude ao Acórdão 67/2003-TCU-2ª Câmara e à Decisão 180/1998-TCU-1ª Câmara;

b) não pode ser responsabilizado tão somente por haver subscrito o Convênio 591156/2006, pois não foi o gestor dos recursos, cuja operacionalização coube às Secretarias Municipais de Viação e Obras (medição de obras), de Finanças (processamento financeiro) e de Cultura (questões relativas a capacitações e cursos);

c) a não gestão dos valores impede seja responsabilizado mesmo por eventuais falhas na prestação de contas, pois, de boa-fé, apenas compilou e encaminhou ao órgão concedente os documentos e informações que recebeu, confiando no trabalho do pessoal técnico da prefeitura;

d) o Parecer Financeiro-MCTIC 172/2015 foi emitido na gestão do prefeito que o sucedeu, um opositor político que tinha interesse em lhe prejudicar.

9. O débito imputado ao ex-prefeito adveio de duas irregularidades assim identificadas pela Secex/TCE (peça 22, p. 5, item 32):

*a) não comprovação da execução da meta/etapa 4.5, intitulada “Capacitação do público com EAD – (alunos, jovens e adultos) – auditório”, com quantitativo estimado de 2.000 pessoas, no montante de R\$ 140.000,00, Convênio Sifa 591156, celebrado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE, tendo por objeto o*

*apoio ao projeto "Centro de Inclusão Digital de São José do Egito", uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva dessa ação pactuada;*

*b) realização de despesas com itens não permitidos, quais sejam, pagamentos relativos a multa e/ou juros, no montante de R\$ 1.154,76 (indicados no item 15 do Parecer Financeiro 27/2016).*

10. Os critérios utilizados para o cálculo do débito também constam da instrução da unidade técnica (peça 22, itens 19-27), cabendo destacar a proporcionalidade entre os recursos transferidos pela União e a contrapartida do conveniente. No caso da não comprovação da execução da etapa 4.5 (da Meta 4) do convênio, sobre a capacitação de público estimado em duas mil pessoas por cursos na modalidade de ensino a distância, é de relevo a documentação atinente à despesa, consistente em relação de pagamentos, nota fiscal e relatório de execução física e financeira (peça 6, p. 25 e 51 e peça 9, p. 109-113).

11. Prosseguindo, o Relatório de Visita Técnica Para Prestação de Contas 21/2012, de 13/12/2012, consignou o resultado das inspeções do MCTIC (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI) em São José do Egito/PE ainda ao final do mandato do recorrente, com o acompanhamento da equipe pela secretária municipal de cultura, designada pelo prefeito à época, o recorrente Evandro Perazzo Valadares.

12. Diversas fotos das dependências do Centro de Inclusão Digital – CID foram inseridas no relatório, sendo registrado que o Centro estava em “pleno funcionamento, cumprindo assim com o objetivo proposto no plano de trabalho”, que incluiu a própria construção do aludido Centro (peça 9, p. 187). Porém, sobre a Meta 4, especificamente as etapas (fases) 4.3, 4.5 e 4.6, constou do relatório de visita que “não há como mensurar se foi atingido o número de frequentadores já que não existe um controle sobre a quantidade de pessoas que utilizam esses espaços” (p. 187). E no item ‘Conclusão’ o documento informa:

*“Os cursos de qualificação profissional promovem a inclusão social através da inserção de novos agentes no mercado de trabalho, gerando o desenvolvimento econômico. Havendo, no entanto um descontrole no que diz respeito às capacitações, não havendo comprovação do quantitativo do efetivo número de capacitados.”*

13. Do relatado pela equipe de inspeção do MCTIC não é possível concluir com segurança que não houve a oferta de curso na modalidade EAD, objeto da etapa 4.5 (da Meta 4) do plano de trabalho. De outro turno, tampouco é possível concluir que, no caso de ter sido oferecido o treinamento em comento, o público beneficiado tenha alcançado número ao menos próximo das duas mil pessoas estimadas.

14. A propósito, a Meta 4 do convênio, intitulada “Capacitação e Utilização dos Espaços de Inclusão Digital e Social” (peça 3, p. 13, Item 10 - Cronograma (Meta, Etapa ou Fase), incluiu algumas fases (ou etapas), quais sejam: o preparo do conteúdo programático e produção do material didático para as capacitações da submeta 4.4 (fase 4.1), a seleção e formação de turmas, no total de 48 (quarenta e oito) (fase 4.2), a disponibilização da biblioteca para 29.069 (vinte e nove mil e sessenta e nove) pessoas (fase 4.3), a capacitação do público em formação inicial, para 960 (novecentas e sessenta) pessoas (fase 4.4), a capacitação do público com cursos EAD, para 2.000 (duas mil) pessoas (fase 4.5) e a disponibilização do auditório para atividades diversas, com população beneficiada estimada em 10.000 (dez mil pessoas) (fase 4.6).

15. Assim, compulsando os autos, observa-se que a documentação encaminhada ao MCTIC a título de prestação de contas do Convênio 591156/2006, em sua maioria, foi subscrita por secretários do município conveniente, na linha do argumentado no recurso de reconsideração, que procura excluir a responsabilidade do recorrente pela gestão cotidiana do convênio.

16. Por outro lado, os documentos que foram assinados pelo chefe do executivo local consistem basicamente em alguns ofícios ao Banco do Brasil solicitando o pagamento de guias da Previdência Social relacionadas à execução do convênio, a autorização para o empenho de recursos e a homologação do resultado de licitações (peça 8, p. 102 e peça 9, p. 73, 76 e 157-168).

17. Porém, outros são de maior relevância, a exemplo da autorização para o pagamento da despesa relacionada à supramencionada etapa 4.5 do plano de trabalho do Convênio 591156/2006 (peça 9, p. 109-113). Nesse contexto, o argumento recursal de que não geriu os recursos deve ser relativizado.

18. Nesse sentido, ainda que se aceite a ideia de que o ex-prefeito tão somente autorizou a realização de despesas por uma formalidade das rotinas administrativas de São José do Egito/PE, à época, pois a gestão cotidiana teria ficado a cargo de alguns secretários municipais, cabia-lhe, na condição de chefe do poder executivo e subscritor do convênio, ao menos, verificar a efetiva execução do ajuste.

19. Se não soa razoável exigir ao ex-prefeito, por exemplo, que verificasse o emprego de materiais como vigas e lajes na exata previsão do plano de trabalho (peça 3, p. 18), após a obra ser recebida por um fiscal engenheiro (peça 8, p. 178), é de se esperar que houvesse se certificado do atingimento das metas pactuadas relacionadas ao próprio funcionamento do CID a ser construído.

20. A jurisprudência do Tribunal sobre o ponto é no sentido de que a comprovação de que atos de gestão foram praticados por secretário municipal pode afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos federais transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como o signatário do ajuste (Acórdão 563/2019-TCU-2ª Câmara; Min. Weder de Oliveira e 991/2022-TCU-1ª Câmara; Min. Vital do Rêgo). Por sinal, uma premissa da jurisprudência para a aplicação desse entendimento é que os atos dos secretários tenham suporte em competência prevista em lei municipal, circunstância que não resta comprovada no caso presente.

21. A par tal constatação, tem-se que a jurisprudência da Corte de Contas também se consolidou no sentido de que agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, mas, quando eventuais irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada a sua omissão no desempenho das atribuições de supervisão hierárquica (Acórdãos 2136/2013-TCU-Plenário; Min. José Jorge, 1151/2015-TCU-Plenário; Min. Ana Arraes, 1625/2015-TCU-Plenário; Min. Marcos Bemquerer e 3056/2015-TCU-Plenário; Min. Walton Alencar).

22. Avaliando o presente caso concreto sob essa perspectiva, nota-se que o pagamento referente ao oferecimento de cursos EAD montou a R\$ 140.000,00, ou seja, cerca de 20% (vinte por cento) do total de R\$ 730.000,00 previsto para o convênio - incluindo a contrapartida -, circunstância que por si só atrai para o prefeito a responsabilidade de supervisão sobre a execução da meta relacionada ao oferecimento de cursos (peça 6, p. 25 e 51 e peça 9, p. 109-113).

23. Portanto, melhor aproveitaria ao recorrente se comprovasse, de modo ao menos plausível, qual o material ofertado nos cursos, o público-alvo beneficiado durante a sua gestão e a forma de divulgação, entre outras informações correlatas. Na ausência de maiores detalhes a respeito, não se vislumbra condições de propor o provimento do recurso conforme pretendido.

24. Quanto ao outro item do débito apurado como de responsabilidade do recorrente, o pagamento de R\$ 1.154,76 à título de multas e/ou juros, se relaciona, em realidade, ao pagamento a maior de algumas despesas, conforme indicado no item 15 do Parecer Financeiro 27/2016 (peça 10, p. 82), o qual, por sua vez, revisou o item 10 do Parecer Financeiro 172/2015 (peça 10, p. 70).

25. Considerando o teor das contas, que indicam a participação ativa de secretários municipais na condução diária do convênio, conforme comentado alhures, não se afigura razoável e proporcional atribuir ao recorrente, ex-prefeito municipal, irregularidade dessa natureza e em valor de baixa monta. O dano, no caso, tem o valor original de R\$ 1.026,60, após a aplicação da proporção entre o valor total do ajuste e o da contrapartida municipal aos R\$ 1.154,76 supramencionados.

26. Considerando, contudo, haver proposta de mérito em instrução anterior, inclusive com manifestação de instância superior desta unidade técnica, bem como o escopo do despacho à peça 83 dos autos, faz-se desta feita apenas as considerações supra, deixando-se de propor o provimento parcial do recurso de reconsideração, para o afastamento do débito objeto do subitem 9.3.2 do acórdão recorrido, e a redução da multa aplicada ao recorrente e objeto do subitem 9.4 do aresto, a

qual, a propósito, passaria ao valor original de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) a julgar o teor deste próprio subitem.

**DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Evandro Perazzo Valadares contra o Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara, propondo-se, em atenção à proposta de mérito da instrução anterior (peça 81), já objeto de manifestação do Ministério Público/TCU (peça 83), e com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Evandro Perazzo Valadares, Ex-prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012) de São José do Egito (PE), contra o Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara (Ministro André Luís de Carvalho), que rejeitou as suas alegações de defesa, julgou irregulares as suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A presente TCE foi instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Comunicações em desfavor do Sr. Evandro Perazzo Valadares, Prefeito de São José do Egito/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Convênio registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 591156, cujo objetivo era financiar o projeto “Centro de Inclusão Digital de São José do Egito”.

3. O mencionado convênio teve vigência entre 29/12/2006 e 18/7/2010 e previu a utilização de R\$ 730.000,00 de responsabilidade da União. O órgão concedente, por meio do Relatório de TCE nº 7/2016/CGOF/COCF, considerou que a documentação apresentada não era suficiente para atestar a execução da integralidade do objeto ajustado, já que não se comprovou o atingimento da meta de capacitação de pessoal, levando à impugnação do montante de R\$ 101.226,38 em valores originais.

3. Irresignado com a decisão, o responsável interpôs o presente Recurso de Reconsideração versando, em síntese, sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, sobre possibilidade de considerar as suas contas ilíquidáveis e sobre a ausência de responsabilidade sobre a irregularidade.

4. Ratifico o despacho contido à peça 71, no qual conheci o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Na sequência, os autos foram encaminhados para instrução no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que analisou os argumentos apresentados pelo recorrente e considerou não ter ocorrido a prescrição das pretensões ressarcitória e intercorrente do TCU sob o enfoque do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, além de rejeitar as argumentações apresentadas, motivo pelo qual propôs o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

6. Em seu posicionamento, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU) indicou a necessidade de se apurar a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria. A despeito disso, sob o enfoque das balizadas do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), considerou não ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva do TCU e, no mérito, anuiu à posição da unidade técnica no sentido de conhecer o recurso, porém rejeitando-o no mérito.

7. Após manifestação do *Parquet* especializado e considerando que o Tribunal aprovou a Resolução TCU 344/2022, que tratou da questão da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, determinei a restituição dos autos à unidade instrutora para verificação desta Matéria de Ordem Pública.

8. Analisados os marcos interruptivos contidos nos autos, a unidade técnica verificou a não ocorrência das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como ratificou as análises de mérito realizadas anteriormente. Em seguida, o MPTCU anuiu à proposta de encaminhamento formulada pela AudRecursos.

9. Acolho os pareceres elaborados pela Serur, atualmente denominada AudRecursos, transcritos no Relatório precedente, que contaram, nas duas oportunidades, com a anuência do corpo dirigente daquela unidade técnica especializada e com a concordância do MPTCU. Ao examinar os documentos, a unidade técnica afastou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente, motivo pelo qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

8. De início, registro que, conforme análise realizada pela unidade técnica, não houve prescrição quinquenal ou intercorrente do processo, nos termos da Resolução TCU 344/2022. Transcrevo, a seguir, o trecho da análise realizada pela unidade técnica (peça 86, p.4):

6.4. A motivação para a imputação de débito e a sanção de multa ao recorrente consignados no Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara foi a aprovação apenas parcial da prestação de contas do Convênio 591156/2006, em razão de não restar comprovada

*a regularidade financeira total dos recursos repassados para viabilizar os objetivos propostos no plano de trabalho pactuado, além da inércia do ex-gestor quanto ao recolhimento do débito ou à apresentação de documentação complementar. Desse modo, houve a aprovação apenas parcial da prestação de contas final pelo órgão repassador (peça 22, item 4).*

6.5. O artigo 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 prevê que a contagem do prazo prescricional inicia na data da apresentação das contas, correspondendo a 1º/6/2011 no caso presente, adotando-se a data do expediente que encaminhou a prestação de contas final (não consta a data da efetiva protocolização no órgão concedente) (peça 6, p. 21 a peça 9, p. 167). Posteriormente as contas foram complementadas (peça 10, p. 15-31 e 48-66).

6.6. Feitas essas considerações, tem-se que, relativamente ao recorrente, o prazo prescricional foi interrompido nas seguintes datas até a prolação do Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara em 10/11/2020, por causas interruptivas elencadas no artigo 5º da citada resolução, a contar de 1º/6/2011, observando que, para documentos subscritos por algumas vezes na fase interna das contas especiais, adotou-se a data da assinatura do subscritor de maior hierarquia, e em documentos emitidos no âmbito do Tribunal, adotou-se a data de juntada ao sistema e-TCU (Acórdão 1.268/2023-TCU-Plenário; Rel. Min. Vital do Rêgo):

(a) Informação Financeira 191/2011, de 26/11/2011 (peça 9, p. 168-170); (b) Nota Técnica 178/2011, de 29/8/2011 (peça 9, p. 171-179); (c) Relatório de Visita Técnica de Prestação de Contas 21/2012, de 13/12/2012 (peça 9, p. 181-189); (d) Parecer Técnico 25/12 – Prestação de Contas Final, de 14/12/2012 (peça 9, p. 190 a peça 10, p. 3); (e) Parecer Financeiro 98/2014, de 27/10/2014 (peça 10 p. 4-9); (f) Parecer Financeiro 05/2015, de 13/1/2015 (peça 10, p. 32-36); (g) Parecer Financeiro 108/2015, de 26/5/2015 (peça 10, p. 41-45); (h) Parecer Financeiro 172/2015, de 24/8/2015 (peça 10, p. 68-72); (i) Edital de Notificação publicado em 16/10/2015 (peça 10, p. 77); (j) Parecer Financeiro 021/2016, de 2/2/2016 (peça 10, p. 80-85); (k) Relatório de TCE 7/2016, de 22/6/2016 (peça 10, p. 90-103); (l) instrução e pronunciamentos na Secex/TCE, de 10 e 15/4/2019 (peças 22-24); (m) Ofício 2438/2019, de 9/5/2019 e recebido em 24/5/2019 (peças 28 e 30); (n) instrução e pronunciamentos na Secex/TCE, de 28/2/2020 (peças 40-42) e (o) Parecer do MP/TCU, de 3/5/2020.

6.7. Conclui-se, então, que não houve o transcurso do período de cinco anos próprio da prescrição regida pela Lei 9.873/1999, bem como do interregno de três anos específico da modalidade intercorrente (artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 e artigo 8º da Resolução-TCU 344/2022).

6.8. A propósito, sobre a intercorrente, cumpre anotar que o recente Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) fixou o entendimento de que o marco inicial de sua fluidez coincide com a data de ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, sendo tal entendimento indiferente para as conclusões supra.

9. Resta claro, portanto, que não ocorreu a alegada prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas mesmo analisando-a sob enfoque da novel Resolução TCU 344/2022.

10. No mérito, para que as contas sejam consideradas iliquidáveis, seria necessário comprovar que fatores alheios à vontade do responsável comprometeram o exercício regular da ampla defesa. Contudo, não foi o que ocorreu. Consta dos autos que o Ex-prefeito foi notificado tempestivamente pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, inclusive ainda durante o seu mandato (peça 9, p. 180). Ademais, nesse caso, a simples alegação de que o Prefeito Sucessor, por ser seu principal adversário político, dificultou a obtenção dos documentos não pode ser considerada como caso fortuito ou de força maior.

11. No que tange à sua responsabilidade, a alegação de que, apesar de ter sido o signatário do convênio, não foi o gestor dos recursos também deve ser rechaçada. Para destacar que o Ex-alcaide de alguma forma participou da gestão dos recursos e que tinha conhecimento do convênio a ponto de caracterizar, no mínimo, a sua omissão no desempenho das atribuições de supervisão hierárquica (Acórdãos 2.136/2013-TCU-Plenário, Min. José Jorge; 1.151/2015-TCU-Plenário, Min. Ana Arraes; 1.625/2015-TCU-Plenário, Min. Marcos Bemquerer; e 3.056/2015-TCU-Plenário, Min. Walton Alencar), recorro ao seguinte trecho da instrução da unidade técnica (peça 81, p. 6):

14.8. Ademais, os autos deixam claro o vínculo de sua responsabilização, pois, além de ter sido o signatário do convênio (peça 3, p. 63), o **Ex-prefeito também assinou diversos documentos relacionados com o crédito indevido feito à empresa contratada, como se vê na “relação de pagamentos” (peça 6, p. 51), no subempenho (peça 9, p. 108), no ofício que autorizou a transferência bancária enviado ao Banco do Brasil (peça 9, p. 111).**

14.9. Portanto, nesta TCE ficou claramente demonstrada a responsabilidade do Ex-prefeito pela gestão dos recursos do convênio, tendo, inclusive, o repasse de sua totalidade ocorrido no decorrer de seu mandato. Em face disso, os excertos de acórdãos anexados ao recurso (peça 65, p. 10-11), não se aplicam às circunstâncias presentes nesta tomada de contas.

12. Feitas essas considerações, concluo, em linha com a unidade técnica e com o *Parquet* especializado, que o arrazoado apresentado não é capaz de socorrer o recorrente, razão pela qual se deve negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão ora combatida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1874/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.437/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
  - 3.2. Responsáveis: Conectewin Comercio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda (09.175.028/0001-34); Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59).
  - 3.3. Recorrente: Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (26.082/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (5.786/OAB-PE) e outros, representando Evandro Perazzo Valadares.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Evandro Perazzo Valadares, Ex-prefeito de São José do Egito/PE, contra o Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:

  - 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 9/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1874-09/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)  
JORGE OLIVEIRA  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral